



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 01/2021

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, no exercício de suas atribuições, em trabalho remoto, em respeito às orientações de isolamento social do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde - OMS, decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do artigo 10-A do [Decreto 10.020, de 17/09/2019](#), incluído pelo [Decreto 10.666, de 05/04/2021](#), consolidou, por conseguinte, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-empregados das empresas subsidiárias do Sistema TELEBRAS, especificamente, TELAIMA (Roraima), TELERON (Rondônia) e TELEAMAPÁ (Amapá), nos termos da [Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional 98, de 06/12/2017](#), na [Lei federal 13.681, de 18/10/2018](#) e demais atos infralegais pertinentes;

Considerando as disposições da legislação nacional sobre o assunto, especificamente, a [Constituição de 24/01/1967](#), o [Decreto-lei 200, de 25/02/1967](#), a [Emenda Constitucional 1, de 17/10/1969](#), o [Decreto-lei 411, de 08/01/1969](#), a [Lei federal 5.792, de 11/07/1972](#) e a [Lei federal 9.472, de 16/07/1997](#), a [Lei Complementar federal 41, de 22/12/1981](#), o ADCT/1988 e as suas Emendas Constitucionais, a [Lei federal 13.681, de 18/10/2018](#), e respectiva [Mensagem 341](#), o [Decreto 9.823, de 04/06/2019](#);

Considerando a decisão e as razões de decidir consubstanciadas no v. acórdão unânime colhido pelo eg. STF, na sua composição plena, no processo [ADI 5.935 / DF](#) e os precedentes qualificados do eg. TCU e, em especial, os Enunciados de Súmula [75 \(25/11/1976\)](#), [156 \(11/12/1976\)](#) e [231 \(08/12/1981\)](#);

Considerando os Estatutos Sociais das empresas estatais TELERON (Rondônia - 18786609), TELAIMA (Roraima - 18786611) e TELEAMAPÁ (Amapá - 18786613), componentes do Sistema TELEBRAS;

Considerando as regras constitucionais e legais aplicadas na espécie, numa interpretação lógico-sistemática, histórica e teleológica do Texto Constitucional e de suas Emendas, apoiado na jurisprudência uniforme do eg. STF e do eg. TCU e, na mesma medida, em moderna doutrina do Direito Administrativo, compreende-se as empresas estatais “subsidiárias” do Sistema TELEBRAS como entidades descentralizadas da Administração Pública federal integrantes;

RESOLVE:

I - A continuidade do exame regular dos requerimentos e respectivos contextos fático-probatórios protocolados a tempo e modo pelos Administrados que laboraram nas empresas estatais TELERON (Rondônia), TELAIMA (Roraima) e TELEAMAPÁ (Amapá), componentes do Sistema TELEBRAS, bem assim eventuais recursos administrativos derivados desses processos também pendentes de exame;

II - A análise dos pedidos de transposição e respectivo enquadramento observadas as exigências constitucionais do art. 31, da EC 19/1998, com a redação dada pela EC 98/2017, para os Estados-membros de Roraima e Amapá e o art. 2º, caput e inciso VI, c/c art. 12, caput, § 2º, inciso III, tudo da Lei federal 13.681/2018 e art. 2º, caput, inciso I, do Decreto 9.823/2019;

III - A revisão de ofício das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e das Câmaras Recursais que indeferiram os requerimentos ao único entendimento de que as subsidiárias não estavam contempladas nos permissivos transitórios e legislação federal regulamentadora do assunto;

IV - Quanto à escolaridade do ex-empregado Requerente, as Câmaras observarão o critério temporal especificado por ocasião da correspondência eletrônica de 16/09/2021 (18786410): (a) se na ocasião ainda permanecia o vínculo, a escolaridade poderá ser comprovada até a entrega do termo de opção; na hipótese de rompimento de vínculo empregatício, a escolaridade deve ser comprovada até a data do desligamento;

V - Por fim, em **anexo** à presente Ata Procedimental CEEXT nº 01/2021, em cooperação com as Câmaras da CEEXT, os fundamentos jurídicos sobre o tema que poderão subsidiar a fundamentação das decisões que concluírem pelo deferimento se preenchidos os requisitos encartados nas regras supracitadas, bem assim, para fins de uniformização, para servir de subsídios a eventuais respostas nos processos judiciais a cargo da unidade APJUD/CEEXT.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

AMADO JOSÉ BUENO NETTO

Presidente da Comissão

ANEXO

EMENTA: Incidência das regras constitucionais, legais e regulamentares às transposições aos quadros em extinção de pessoal da União em favor de ex-empregados das subsidiárias do Sistema TELEBRAS – especificamente, TELAIMA, TELERON e TELEAMAPÁ

1. Preliminarmente, expõe-se brevíssima digressão da legislação federal específica. Sob a égide da Constituição de 24/01/1967, foi editado o [Decreto-lei 411, de 08/01/1969](#), que dispôs sobre a administração dos Territórios Federais, *in verbis*

Art. 3º Os Territórios são unidades descentralizadas da Administração Federal, com autonomia administrativa e financeira, equiparados para os efeitos legais, aos órgãos de administração indireta.

2. Após a reforma constitucional dada pela [Emenda Constitucional 1, de 17/10/1969](#), sobreveio a [Lei Complementar federal 41, de 22/12/1981](#), publicada no DOU no dia 23 seguinte, para o fim de elevar o antigo Território federal de Rondônia à Estado-membro, além de dispor regras específicas sobre a manutenção das contas públicas do novel ente, por certo tempo, às custas da União (arts. 34 a 37).

3. Com a nova ordem constitucional, inaugurada pela Carta de 1988, houve a transformação dos remanescentes Territórios de federais de Roraima e do Amapá em Estados Federados e a inclusão de regras constitucionais no art. 14 do ADCT.

4. As normas originais sobre o funcionalismo dos ex-territórios federais foram discutidas e criadas na Constituinte de 1987 que incluiu regramento original no ADCT/1988. Por fatores diversos, elas não foram suficientes e, posteriormente, houve sucessivas Emendas aos permissivos transitórios:

(a) A [Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998](#), trouxe, ao lado da Reforma Administrativa, novas regras constitucionais aplicáveis aos Estados-membros de Amapá e Roraima – art. 31 da EC 19/1998;

(b) O art. 89, do ADCT, foi originalmente incluído pela [Emenda Constitucional 38, de 12/06/2002](#), com o objetivo de incorporar, naquelas transposições, os integrantes das corporações militares no Estado-membro de Rondônia;

(c) A redação dessa última norma foi substituída por novo texto dado pela [Emenda Constitucional 60, de 11/11/2009](#), para o fim de ampliar os beneficiários da transposição e incluir regras nos parágrafos respectivos;

(d) O referido art. 31 da EC 19/1998, foi alterado sobremaneira pelas [Emenda Constitucional 79, de 27/05/2014](#), e [Emenda Constitucional 98, de 06/12/2017](#); ambas positivamente também outras disposições complementando o art. 89 do ADCT;

5. Em tempo: essa última reforma constitucional, empreendida pela EC 98/2017, foi objeto da [ADI 5.935 / DF](#) proposta pela r. PGR, perante o eg. STF. O col. Tribunal Pleno, aos 20/05/2020, por unanimidade, conheceu da ação e, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do e. relator Exmo. Sr. Ministro EDSON FACHIN. Quer dizer que são constitucionais os permissivos transitórios e, por consequência, a regulamentações legais e executivas que lhe dão integral aplicabilidade.
6. Da leitura desses dispositivos verifica-se que o direito de transposição em favor de empregados de Empresas Estatais não foi criado pela redação original do ADCT e nem pelas Emendas Constitucionais 19/1998, 38/2002, 60/2009 e 79/2014.
7. Referido direito surge, primeiramente, com a Emenda Constitucional 98/2017, apenas para os Estados-membros de Roraima e Amapá. Nada dispôs para o Estado de Rondônia e, mais especificamente, trouxe no seu texto referência apenas às “empresas públicas” e “sociedades de economia mista”. Eis o inteiro teor da regra (destaquei):

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a **condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União** para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no *caput* deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a intervenção de cooperativa;

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no *caput* deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 6º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.”

8. Quanto ao Estado de Roraima, o direito foi inserido apenas na [Lei federal 13.681, de 18/10/2018](#), cujo texto é decorrente do Projeto de Lei de Conversão 7/2018, fruto da Medida Provisória (MP) 817/2018, aprovado pelo Senado. Após a [Mensagem 341](#) sobre os vetos presidencial – [mantidos pelo Poder Legislativo](#) –, o texto está assim vigente (destaquei):

Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

(...)

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017;

Art. 12. O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

(...)

§ 2º **No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:**

(...)

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no *caput* deste artigo foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

9. A regulamentação de alguns dispositivos da referida lei foi dada pelo [Decreto 9.823, de 04/06/2019](#). No ponto, apenas reproduziu o texto legal, sem detalhar o tema, *in verbis*

Art. 2º Poderão exercer o direito de opção para a inclusão no quadro em extinção da União no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto:

I - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal de Rondônia foi transformado em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal de Rondônia ou pela União, para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, nos termos do disposto no [inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018](#);

10. Sem embargos, o permissivo transitório do artigo 31, da EC 19/1998, com a redação dada pela EC 98/2017, em que pese se referir expressamente apenas à “sociedade de economia mista” e “empresas públicas” permite incluir as respectivas “subsidiárias” com base na seguinte fundamentação jurídica.

11. No caso específico da sociedade empresária TELEBRAS S/A, ela foi constituída originalmente como sociedade de economia mista a partir da autorização dada pela [Lei federal 5.792, de 11/07/1972](#). A União era então detentora de 94,5% de seu capital total. Notícia o [estudo elaborado pela fundação FGV](#), o restante foi subscrito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) e pelas empresas estatais Companhia Vale do Rio Doce, PETROBRAS e ELETROBRAS. A Lei da TELEBRAS assim dispôs:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea “a”, da Constituição.

(...)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I - planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II - gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos telecomunicações do país;

III - promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e aquelas que exerçam atividades de pesquisas ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral a maior produtividade dos investimentos realizados;

(...)

V - promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior.

VI - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII -executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.
(...)

§ 2º A TELEBRAS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

12. A TELEBRAS – empresa *holding* pertencente a Administração Pública indireta federal – possuía a maioria do capital social das subsidiárias com direito a voto. A União participava da sua administração e as fiscalizava. Elas eram, pois, sociedades de economia mista integrantes da Administração Indireta federal.

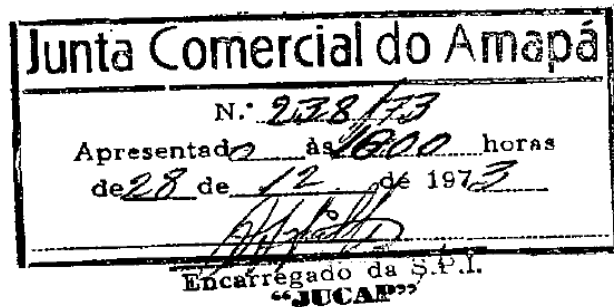
13. A TELEBRAS funcionou como empresa *holding* no sistema de telecomunicações brasileiro até 1997, quando os serviços estatais foram transferidos para o setor privado ([Lei federal 9.472, de 16/07/1997](#)). Logo após sua constituição, a TELEBRAS iniciou o processo de aquisição, absorção e unificação das empresas que prestavam serviços telefônicos no Brasil, visando a consolidá-las em empresas operadoras de âmbito estadual, tal como determinado pelo então Ministério das Comunicações (Portaria 329/1972 indicada no [estudo da Fundação FGV](#)).

14. Segundo o referido estudo, em sua configuração final, o sistema foi composto pela *holding* TELEBRAS, pela EMBRATEL, empresa *carrier* de longa distância de âmbito nacional e internacional, responsável também pelos serviços de comunicação de dados, telex, retransmissão de televisão e satélites, e 27 empresas de âmbito estadual ou local: Telesp, Telerj, Telemig, Telest (Espírito Santo), Telepar (Paraná), Telesc (Santa Catarina), Telebrasil (operadora do Distrito Federal e áreas vizinhas), Telegoiás (atuante também no estado de Tocantins), Telemat (Mato Grosso), Telems (Mato Grosso do Sul), Telebahia, Telergipe (Sergipe), Telasa (Alagoas), Telpa (Pernambuco), Telpa (Paraíba), Telern (Rio Grande do Norte), Teleceará, Telepisa (Piauí), Telma (Maranhão), CTMR, CTBC, Telepará, Telamazon (Amazonas), **Teleamapá, Telaima (Roraima), Teleron (Rondônia)** e Teleacre.

15. A TELEAMAPÁ (Amapá), a TELAIMA (Roraima) e TELERON (Rondônia) eram, portanto, subsidiárias do Sistema TELEBRAS. Suas gêneses decorrem de atos constitutivos específicos que foram registrados em Cartório conforme preconizado pela legislação civil e registral. Em anexo, estão os Estatutos Sociais cujos trechos destacamos, respectivamente (18786611, 18786609):

16.

EXMO. SR. PRESIDENTE E VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ



TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. – TELEAMAPÁ, sucessora da Companhia Amapaense de Telefones S.A. – CAT, com sede à Rua São José nº1.884, CGC nº 05965421, requer a V. Excia. se digne a autorizar o arquivamento de sua ATA de Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 02/12/1973, que apresenta em 4 (quatro) vias de igual teor.

ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

92900763-3

PROTOCOLO Nº 31.270/92
FIRMAS: Telecomunicações de Roraima S/A

C.R.C. Informa: O Presente processo contém folhas por mim numeradas e rubricadas.

ASSUNTOS: Documento de Circulação Conj
Em: 27 de 10 de 1992

DESPACHOS
VISTO

Em: de de 19.....

Em: 27 de 10 de 1992

PROCURADORA REGIONAL

SECRETARIA - GERAL

17.



TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A. — TELERON

CAPÍTULO I

0204

DAS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE



Art. 10. - A Telecomunicações de Rondônia S/A - TELERON é uma companhia fechada, controlada pela Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo Único - A Sociedade se rege pela Lei das Sociedade por Ações, pela legislação de telecomunicações, pelo presente Estatuto, pelas leis e usos do comércio e demais dispositivos legais aplicáveis.

18.

19. É também desse período constitucional, no bojo da reforma administrativa empreendida pelo [Decreto-lei 200, de 25/02/1967](#), a disciplina das sociedades de economia mista nos seguintes termos (destaquei):

Art. 5º (...)

III - **Sociedade de Economia Mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

20. Isto posto, considerando uma *interpretação sistêmica e teleológica* dos permissivos constitucionais, da legislação federal vigente há época, dos respectivos Estatutos Sociais e, considerando ainda os vetustos precedentes dos eg. STF e TCU, conclui-se que há argumentação jurídica segura e idônea para incluir na análise da transposição e respectivos enquadramentos os ex-empregados das subsidiárias da TELEBRAS S/A mencionadas.

21. A interpretação sistemática – **que não é o mesmo que interpretação extensiva ou analógica** – é comumente utilizada no âmbito do eg. STF e, através dela, já se fixou teses que vinculam a própria Administração Pública – v.g. [Tese 32](#) – RE 566622 / RS, TRIBUNAL PLENO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 23/08/2017.

22. Quanto à natureza jurídica da “subsidiária”, é majoritária, na doutrina autorizada do Direito Administrativo, o entendimento de que elas podem ser instituídas, em primeiro grau, diretamente pela União, ou, em segundo grau, por entidades da Administração Pública Indireta. É, inclusive, o teor do [Decreto-lei 200/1967](#), conforme se infere do inciso III do art. 5º, conjugado com seus parágrafos.

23. Dessa época, também é o entendimento firmado pelo eg. TCU de que essas subsidiárias deveriam prestar-lhe contas como se infere dos – **ainda hoje eficazes** – Enunciados de Súmula da eg. Corte de Contas – v.g. [nº 75 \(25/11/1976\)](#), [156 \(11/12/1976\)](#) e [231 \(08/12/1981\)](#).

24. No âmbito do eg. STF, também são firmes os precedentes de que as subsidiárias se revestem igualmente da mesma natureza jurídica da sua matriz e integram a Administração Indireta ([MS 23294 AgR/DF](#), PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. ROSA WEBER, DJe 03/09/2019; MS 21322, TRIBUNAL PLENO, Relator Min. PAULO BROSSARD, DJ de 23.4.1993).

25. A partir da presente análise, considera-se também que a [Constituição de 1967](#) preconizava o monopólio da União sobre os serviços de telecomunicações (art. 8º, XV, “a”). Para essa exploração, foi criado o Sistema TELEBRAS pela [Lei federal 5.792/1972](#) que passou a reunir sobre sua administração, fiscalização e promoção as concessionárias existentes na época. Estas, em sua maioria, passaram por uma mutação societária – v.g. TELERON – e foram incorporadas pela *holding*, momento em que a TELEBRAS e a União passaram a deter a maioria do capital social com direito à voto.

26. Nessa linha de raciocínio, as subsidiárias da TELEBRAS, portanto, eram sociedades de economia mista federal, que passaram por regular processo de criação societário, a partir da autorização da Lei federal 5.792/1972, nos estritos termos do Decreto-lei 200/1967 e da Constituição então vigente, com Estatutos Sociais regularmente registrados nos ofícios respectivos.

27. O Estatuto da TELEAMAPÁ revela que a intenção na criação dessas entidades “satélites” é a adoção de um estatuto-padrão de subsidiária da TELEBRAS, respeitadas as “*peculiaridades estatutárias próprias de cada região, de modo que n seu todo possa tal adoção refletir a idéias do sistema empresarial que vem se formando nas telecomunicações nacionais*” (sic). Lê-se textualmente (18786613):

quatro mil, seicentos e cinquenta cruzeiros). A seguir o Presidente solicitou ao Secretário que fizesse a leitura da carta recebida da TELEBRÁS, que é de teor seguinte: CT nº 100/459/4872/73 – Brasília, 26 de novembro de 1973. Ilmo Sr. Abdallah Houat, MB, Presidente da Companhia Amapaense de Telefones – Macapá – Amapá. Senhor Presidente: Com vista à adoção de denominação social estatuto-padrão de subsidiária da TELEBRÁS, neste introduzêndo-se as peculiaridades estatutárias próprias de cada região, de modo a que no seu todo posea tal adoção refletir a idéias do sistema empresarial que vem se formando nas telecomunicações nacionais, vem esta Presidência a essa digna Diretoria que seja submetida a Assembléia Geral de Acionistas proposta no sentido de alterar a atual denominação social da Companhia Amapaense de Telefones, para TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. – TELEAMAPÁ e em seguida reformar os estatutos sociais dessa empresa, para adaptá-lo ao padrão de subsidiária da TELEBRÁS, na forma do anexo projeto. Atenciosamente. Euclides Quandt de Oliveira - Presi -

28.

29. Por fim, algumas questões práticas. A TELEBRAS S/A, em nenhum Estado da federação, atuou diretamente. Quer dizer que ela não foi idealizada para executar diretamente, mas para administrar a *holding*. Ou ela constituía uma nova empresa ou incorporava outras já existentes que executavam, em nome dela e da União, os serviços de telecomunicações naqueles Estados.

30. Além disso, compulsando os Estatutos Sociais respectivos, a TELEAMAPÁ (Amapá), a TELAIMA (Roraima) e TELERON (Rondônia) deveriam assentar, no Conselho de Administração e Conselho Fiscal, integrantes daquele Poder Executivo federal, os titulares das pastas dos então Ministérios da Economia, Comunicações ou Infraestrutura.

31. Com a Lei federal 9.472/1997, restou expresso o dever de *desestatizar* as referidas subsidiárias ([art. 187, XVI, XVIII, XIX](#)). Ora, se as subsidiárias estatais eram, na Administração Pública federal, estavam. Saíram do **primeiro setor** e, ao **segundo**, transpassaram.

32. Diante desse cenário fático-normativo, portanto, é de **ostensiva juridicidade** a possibilidade de inclusão dos ex-empregados das subsidiárias da TELEBRAS S/A à transposição e respectivo enquadramento, com base numa interpretação lógica, sistemática, histórica e teleológica, das Emendas Constitucionais postas pelo Poder Constituinte Reformador e **observado o cumprimento de todos os demais requisitos de direito material e processual incidentes, na espécie, por força da regulamentação legal específica.**

AMADO JOSÉ BUENO NETTO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Amado José Bueno Netto, Presidente da Comissão**, em 20/09/2021, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18786352** e o código CRC **8C707588**.